



RMRF
Nº 70048476428
2012/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA E
CONCORDATA. HABILITAÇÃO EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ATRIBUÍDOS EFEITOS
INFRINGENTES AO ARESTO EMBARGADO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA
ALIMENTAR. PRIVILÉGIO SIMILAR AOS CRÉDITOS
TRABALHISTAS.**

Atribuídos efeitos infringentes para aclarar o aresto embargado, declarando que os honorários advocatícios se constituem em fonte de alimentos e de adequada sobrevivência ao advogado e seus familiares, e, ao referido crédito deve ser concedido privilégio no momento de sua habilitação em processo falimentar.

Na medida em que eles possuem natureza alimentar, devem receber o mesmo privilégio dado aos créditos de natureza trabalhista.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048476428

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

RODRIGO COSTA THOMÉ

EMBARGADO

MASSA FALIDA DE CARRO DO
POVO S/A

EMBARGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em acolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA.**



RMRF
Nº 70048476428
2012/CÍVEL

Porto Alegre, 30 de maio de 2012.

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO (RELATOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, irresignado com o aresto das fls. 72/75 que, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos autos da habilitação de crédito alimentar, proposta por RODRIGO COSTA THOMÉ.

Em suas razões (fls. 79/80), o embargante alega que há contradição/obscuridade, na decisão, uma vez que, não obstante a fundamentação do julgado e da própria ementa, foi destacada a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive sendo afirmado que eles estão para o causídico como salário está para o empregado. Contudo, como é cediço na sistemática do Decreto-Lei nº 7.661/45, os créditos trabalhistas propriamente ditos são de categoria independente, de hierarquia superior, em relação aos créditos que gozam de privilégio especial.

Colaciona o disposto no art. 102, “caput”, inc. II e §2º, da Lei de Falências em prol de sua alegação.

Ao final, afirma que há contradição em parte da fundamentação do acórdão, que destaca a natureza alimentar dos honorários advocatícios, com a classificação no dispositivo, desse crédito como privilegiado especial.

Acrescenta existir também contradição entre os precedentes jurisdicionais mencionados na decisão, visto que alguns, diretamente dão conta da equiparação com os créditos trabalhistas, enquanto os demais destacam a classificação da verba honorária como privilegiado especial.



RMRF
Nº 70048476428
2012/CÍVEL

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição/obscuridade apontada.

É o relatório.

VOTOS

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO (RELATOR)

Eminentes colegas.

Assiste razão ao embargante, porquanto, efetivamente é contraditória a fundamentação do julgado, pois ora classifica os honorários advocatícios como de crédito privilegiado especial, ora afirma que devem ser equiparado ao privilégio dos créditos trabalhistas.

Consequente, passo a sanar a contradição, nos termos infra:

O privilégio dado aos honorários, no momento da habilitação do crédito, decorre da sua equiparação com o caráter alimentar dado aos salários, os quais visam a garantir a sobrevivência do profissional e de sua família, assim como a verba honorária é a fonte de alimentos do advogado, assegurando, a ele e sua família, uma digna sobrevivência.

Nesse sentido são os precedentes do STJ:

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de execução. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Concurso de credores. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Equiparação dos honorários advocatícios com os créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores. Possibilidade.

- Cinge-se a lide em determinar se os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se, em concurso de credores, podem ser equiparados a créditos trabalhistas.

- Os honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, têm natureza alimentar. Precedente da Corte Especial.

- Assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio



RMRF
Nº 70048476428
2012/CÍVEL

da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar.

- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes devem ser equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de habilitação em concurso de credores.

Recurso especial provido.

(REsp 988.126/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010).

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA TRABALHISTA-ALIMENTAR.

- Na falência, a habilitação do crédito por honorários advocatícios equipara-se ao trabalhista-alimentar e deve ser habilitado na mesma categoria deste.

(REsp 793.245/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 188).

Também entende esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. PRIVILÉGIO SIMILAR AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentado no art. 527, II, do CPC, 2ª parte, admissível o recebimento do recurso como Agravo de Instrumento. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, o Relator está autorizado a dar provimento monocraticamente ao recurso. Primazia da ratio essendi. CRÉDITO DECORRENTE DE VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. PRIVILÉGIO SIMILAR AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Independente do fato gerador (contratual ou sucumbencial), os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, na linha dos atuais precedentes do STF e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.



RMRF
Nº 70048476428
2012/CÍVEL

(Agravo de Instrumento Nº 70034256768, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/01/2010).

Assim sendo, os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, sendo equiparados aos créditos trabalhistas.

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração para atribuir-lhe efeitos infringentes, aclarando o aresto embargado para declarar que os honorários advocatícios devem receber o mesmo privilégio dados aos créditos de natureza trabalhista.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA

Peço vênua para divergir do eminente Relator, no caso concreto. A Lei nº 8.906/94, ao estabelecer a habilitação de crédito privilegiado decorrente de honorários advocatícios, o fez sem especificar o caráter especial. Assim, nos termos do art. 102, § 3º, inciso I, da Lei de Quebras, cuida-se de privilégio geral, uma vez que o crédito em tela não têm natureza alimentar em sua essência, mas decorre de mera prestação de serviço.

O privilégio que possuem os créditos de natureza alimentar, na ótica empregada na lei de falências, é aquele que decorre da relação empregatícia, entre a falida e seus empregados, não se podendo emprestar interpretação extensiva à referida norma inserta na legislação estatutária.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falência. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Crédito com privilégio geral. Crédito proveniente de honorários advocatícios devidos ao profissional que prestou serviços jurídicos à massa falida é classificado como crédito de privilégio geral. Não apresenta o privilégio dos créditos trabalhistas. Artigo 24 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da



RMRF
Nº 70048476428
2012/CÍVEL

Advocacia. Inteligência do inc. V do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70038026183, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/01/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO COM PRIVILEGIO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 102, § 3º, I, DA LEI 7.661/45. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70039469044, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 12/11/2010)

Nesses termos, acolho os embargos de declaração, com efeito infringentes, a fim de reconhecer o crédito relativo aos honorários advocatícios como privilegiado geral.

DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Embargos de Declaração nº 70048476428, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ